

- Art. 17, 2º:
- Sobreaviso
- Vencimento do Conselho

LEI Nº 2.270/2014.

Publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal de Goiana-PE,
de acordo com o Art. 83, XXI, da Lei
Orgânica Municipal

Goiana-PE 2014

Simone Lopes da Silva
Auxiliar Administrativo
Matrícula 2014

Dispõe sobre os Conselhos Tutelares da Cidade de Goiana, estabelece direitos e deveres aos seus membros, com observância das modificações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012 no ECA, revoga a Lei Municipal nº 1919, de 03 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco,
FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os Conselhos Tutelares do Município de Goiana-PE passam a reger-se pelas normas desta lei, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, com o art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Goiana, e com art. 131 e seguintes, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do território municipal de Goiânia.

Art. 3º. Os Conselhos Tutelares são órgãos da administração pública local, vinculados administrativa e orçamentariamente à Secretaria de Políticas Sociais e Desportos, compostos de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. Cabe a Secretaria de Políticas Sociais e Desportos dotar os Conselhos Tutelares de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos de apoio administrativo suficientes ao seu funcionamento.

§ 2º. A Secretaria de Políticas Sociais e Desportos apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMDICA -, orçamento e relatório de execução financeira destinados à manutenção dos conselheiros tutelares e formação continuada dos seus membros.

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescente, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal n. 8.069/90 e na aplicação das medidas previstas no art. 101, I a VII, da mesma legislação;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente, autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o inciso IX, do artigo 136, da Lei Federal nº. 8.069/90;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente, junto à família;

XII - receber denúncia de maus tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o art. 13, da Lei Federal nº. 8069/90;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) maus tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, conforme dispõe o art. 95, da mesma legislação;

XV - alimentar e fornecer dados que sirvam de informações para a devida utilização do Sistema de Informação da Criança e do Adolescente - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências, na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA -, ou sistema equivalente.

§ 2º. Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório semestral ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA -, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 3º. Cabe aos Conselhos Tutelares requisitarem aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, a coleta de dados e o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas encaminhando para discussão no Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA.

§ 4º. Cabe aos Conselhos Tutelares solicitar ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA - a definição do plano de implantação do SIPIA ou sistema equivalente.

§ 5º. Sem prejuízo das providências aludidas no artigo 130, da Lei Federal nº 8.069/1990, se no exercício de suas atribuições os Conselhos Tutelares entenderem necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 5º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 6º. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. Ficam criados:

I - 1º Conselho Tutelar de Goiana, com competência territorial limitada a Zona Urbana e Rural da Sede de Município de Goiana; e

II - 2º Conselho Tutelar de Goiana, com competência territorial, limitada a Zona Urbana e Rural dos Distritos de Ponta de Pedras e Tejucupapo.

§ 1º. O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado conforme os critérios a seguir:

- a) aumento da densidade demográfica;
- b) necessidades da população infanto-juvenil.

§ 2º. Será de iniciativa do Executivo, consultando previamente os conselhos tutelares e o COMDICA, a lei que aumente o número de Conselhos Tutelares.

Art. 8º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 9º. Os Conselhos Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, e com o COMDICA, com Secretarias Municipais e Estaduais, Ministério Público, Poder Judiciário e outras entidades governamentais e não governamentais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário e, bem assim, com a comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, PROCESSO DE ESCOLHA, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 10. Cada um dos Conselhos Tutelares, criados no Município de Goiana será composto por cinco membros, denominados conselheiros tutelares, escolhidos pelos eleitores, portadores de títulos eleitorais regulares, expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral – TER -, domiciliados na sua respectiva área de competência territorial.

Art. 11. Os candidatos serão votados individualmente e conselheiros tutelares os 05 (cinco) candidatos que, na respectiva área de competência territorial, obtiverem o maior número de votos; sendo suplentes os 05 (cinco) candidatos sucessivamente com maior votação.

Parágrafo único. Os suplentes substituirão os titulares nos casos de licença maternidade, licença paternidade e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

Art. 12. Cada eleitor terá o direito de votar em, apenas, 01 (um) candidato a conselheiro tutelar da sua área de competência territorial.

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e operacionalizado pelo COMDICA e na forma da lei federal, fiscalizado pelo Ministério Público; podendo ser supervisionado pelo Tribunal Regional Eleitoral – TER -, utilizando-se urnas eletrônicas.

§ 1º. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares de Goiana ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares, em todo território nacional, dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, brindês de pequeno valor.

Art. 14. São os seguintes os requisitos para ser candidato a conselheiro tutelar;

I - ter residência, comprovada documentalmente, na mesma área de competência territorial do conselho, onde concorrerá a vaga de conselheiro tutelar;

II - reconhecida idoneidade moral;

III - ter idade superior a vinte e um anos;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - ter sido aprovado no exame de habilitação para candidatos à função de conselheiro tutelar promovido pelo COMCICA;

VI - reconhecida experiência no trato das questões pertinentes à defesa e atendimento da criança e do adolescente, comprovada por declaração de, no mínimo, duas entidades governamentais ou não governamentais que prestem serviço na área há mais de 02 anos e sejam registradas no COMDICA, além de apresentar contrato de trabalho ou carteira profissional, contrato de estágio e/ou contrato de serviço voluntário; e

VII - ser considerado apto no exame psicotécnico.

§ 1º. Para o disposto no inciso IV, deste artigo, será exigido o ensino superior, a partir do processo de escolha unificado de 2019.

§ 2º. Os candidatos que exercem ou já exerceram a função de conselheiro tutelar, desde que não tenham sido suspensos ou afastados da função, ficam dispensados de cumprir o disposto no inciso VI, deste artigo, devendo apresentar, no ato da inscrição, declaração funcional fornecida pela Prefeitura da Goiana, comprovando o exercício pleno de sua atividade.

§ 3º. Os atuais conselheiros tutelares, que se candidatarem novamente se submeterão às mesmas exigências descritas pelos artigos 11 e 14, inclusive, ao exame prévio e a realização do processo de escolha pelo voto universal.

§ 4º. Os candidatos à função de conselheiro tutelar que tenham sido afastados das funções públicas, através de processo administrativo ou criminal, ou condenados por crime, são impedidos de concorrer à vaga de conselheiro tutelar.

Art. 15. Findo o processo de escolha, os candidatos a conselheiro tutelar escolhidos serão nomeados, pelo Prefeito de Goiana, para exercer seus respectivos mandatos a partir do dia 10 (dez) do mês de janeiro ano subsequente, data em que deverão tomar posse perante o COMDICA.

Parágrafo único. Considerar-se-á vago o cargo caso o conselheiro tutelar eleito não venha tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início do mandato, procedendo-se a nomeação do candidato imediatamente mais votado da área de competência do Conselho Tutelar.

Art. 16. O mandato do conselheiro tutelar é de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único. Fica prorrogado o mandato dos atuais conselheiros tutelares de Goiana até a tomada de posse dos novos conselheiros eleitos em processo de escolha específico.

Art. 17. Ficam definidas:

I - a Rua XV de Novembro, nº 112, Centro, Goiana/PE, como sede permanente do 1º Conselho Tutelar de Goiana; e

II - a Rua do Farol, s/nº, Distrito de Pontas de Pedra, Goiana/PE, como sede permanente 2º Conselho Tutelar de Goiana.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares do Município de Goiana funcionarão em expediente aberto ao público, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, de 8 às 18 horas.

§ 2º. Para garantir o atendimento em casos de emergência, os Conselheiros Tutelares se revezarão, em regime de sobreaviso, de 12 e 24 horas; sendo os de 12 horas no horário de 18 às 08 horas, em todos os dias uteis, e, os de 24 horas, aos sábados, domingos e feriados, das 8 horas da manhã ate as 8 horas da manha do dia subsequente.

§ 3º. O conselheiro que estiver de sobreaviso, poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distância.

§ 4º. Cada Conselho Tutelar deve afixar, em local de fácil visibilidade, a escala semanal de trabalho dos conselheiros tutelares e os meios de comunicação à distância que permitam contatá-los quando esse se encontrarem em atividades externas ou durante os horários de sobreaviso.

Art. 18. As atividades dos Conselhos Tutelares e dos seus conselheiros serão avaliadas, anualmente, pela população usuária, pela comunidade e órgãos e entidades governamentais e não governamentais da respectiva área de sua competência territorial, em assembleia conjunta

das áreas de competências dos Conselhos Tutelares; ocasião em que serão apontadas medidas para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Os critérios e metodologia, e a data da avaliação dos Conselhos Tutelares e dos seus conselheiros de que trata o caput, deste artigo, serão fixados e conduzidos pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente -COMDICA-, através de uma comissão previamente indicada para os trabalhos.

Art. 19. As atribuições dos Conselhos Tutelares serão exercidas pelos conselheiros sempre, através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 20. Os conselheiros tutelares, para o exercício de suas atribuições, contarão com infraestrutura material e com apoio administrativo.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 21. Os conselheiros tutelares estão sujeitos às seguintes penalidades por descumprimentos das obrigações desta lei:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o caput será objeto de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que permita ao indiciado ampla defesa e o princípio do contraditório, devendo ser utilizadas como fontes subsidiárias, orientadora do processo, no que couber, as disposições sobre a matéria, contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 22. Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 23. O conselheiro tutelar perderá o mandato nas seguintes situações:

- a)** transferência de residência para fora da área de competência do Conselho Tutelar;
- b)** condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;



c) decisão do Conselho de Ética e Disciplina, por descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea;

d) por decisão judicial.

Art. 24. Serão suspensas às funções do Conselheiro Tutelar nas circunstâncias seguintes:

I - pela prisão em flagrante delito;

II - pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente e nos casos de suspeita de descumprimento da função tutelar que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente, após apreciação cautelar do Conselho de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A suspensão das funções dos Conselheiros, de que trata o caput, deste artigo, importará de igual modo, na suspensão da sua remuneração.

Art. 25. No caso de vacância, o COMDICA empossará o suplente conforme disposto no art. 11, desta lei, após nomeação pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 26. O conselheiro tutelar é agente público de caráter temporário e sua função constitui serviço público relevante.

Art. 27. O vencimento mensal do conselheiro tutelar será de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais).

Art. 28. Além do vencimento mensal, serão assegurados aos conselheiros tutelares direito a:

I - cobertura previdenciária, pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina; e

VI - Pagamento das horas de sobreaviso.



§ 1º. Após 12 (doze) meses de efetivo exercício, o conselheiro tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, concedidos em período único e de forma alternada entre os demais conselheiros.

§ 2º. Será concedida aos conselheiros tutelares, no mês de dezembro, a gratificação natalina (décimo terceiro salário), correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de exercício efetivo no ano.

§ 3º. A hora de sobreaviso será remunerada à razão de 1/3 da hora normal de trabalho, observado o divisor de 172 horas mensais.

Art. 29. São deveres do conselheiro tutelar:

I - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à criança e ao adolescente;

II - cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;

III - zelar pela urbanidade;

IV - manter conduta ilibada;

V - executar os trabalhos pertinentes à função de conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 4º, desta lei.

Art. 30. O conselheiro tutelar não adquire, ao término do mandato, mesmo quando reconduzido, direito à efetivação ou à estabilidade nos quadros da administração pública municipal, direta ou indireta.

Art. 31. A função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, não podendo o conselheiro eleito exercer cumulativamente suas atividades com outra de qualquer natureza, inclusive as decorrentes do exercício de cargo de direção em entidade governamental ou não governamental, situação em que terá que se licenciar de suas atividades.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 32. Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

Art. 33. O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - 1 (um) conselheiro tutelar escolhido em reunião plenária dos conselheiros tutelares;

II - 2 (dois) representantes do COMDICA, dos quais um deles será representante da Secretaria da Política de Assistência Social, e o outro será escolhido pelos conselheiros não governamentais entre si;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de Goiânia.

Art. 34. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

I - fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Federal nº 8.069/90 e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

II - instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III - notificar o conselheiro tutelar acusado quando da instauração de sindicância;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao conselheiro tutelar indiciado;

V - indicar ao Chefe do Executivo as penas a serem aplicadas ao conselheiro infrator previstas nas disposições legais anteriores;

VI - remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada;

VII - Indicar ao Chefe do Executivo suspensão, em caráter cautelar das atividades do Conselheiro Tutelar nos casos previsto pelo inciso II do art. 24.

Art. 35. Será assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a ampla defesa num prazo de 10 (dez) dias após a notificação prevista no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo Único. As providências formadas pelo Conselho de Ética e Disciplina não prejudicam a instalação de processo administrativo instaurado pela Administração Pública Municipal ou a apreciação judicial por iniciativa dos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Conselho Tutelar as normas Federais e Estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 37. Constará na Lei Orçamentária Anual à previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares da Cidade de Goiana e sua formação continuada.

Art. 38. O Regimento Interno de que trata os artigos anteriores será expedido por decreto do Chefe do Executivo Municipal antecedido de proposição dos Conselhos Tutelares e referendado pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA -, no prazo de 90 (noventa), após a publicação da presente lei.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2014.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1919, de 03 de fevereiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 28 de agosto de 2014.


FREDERICO GADÊLHA MALTA DE MOURA JÚNIOR
Prefeito